



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 1.700,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.imprensanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».	ASSINATURA	
	Ano	
	As três séries	...Kz: 1 469 391,26
	A 1.ª série	...Kz: 867.681,29
	A 2.ª série	...Kz: 454.291,57
	A 3.ª série	...Kz: 360.529,54
O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.		

SUMÁRIO

Assembleia Nacional

Lei n.º 22/21:

Do Passaporte Angolano e do Regime de Saída e Entrada dos Cidadãos Nacionais. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto na presente Lei.

Lei n.º 23/21:

Sobre o Regime Jurídico do Cadastro Predial. — Revoga toda a legislação que contrarie a presente Lei, nomeadamente o Despacho n.º 9/78, de 12 de Dezembro.

Lei n.º 24/21:

Do Banco Nacional de Angola. — Revoga a Lei n.º 16/10, de 15 de Julho — Lei do Banco Nacional de Angola, e toda a legislação que contrarie a presente Lei.

Lei n.º 25/21:

De Delimitação da Actividade Económica. — Revoga a Lei n.º 5/02, de 16 de Abril, de Delimitação de Sectores da Actividade Económica e demais legislação que contrarie o disposto na presente Lei.

Lei n.º 26/21:

Que altera a Lei n.º 1/07, de 14 de Maio — Lei das Actividades Comerciais.

ASSEMBLEIA NACIONAL

Lei n.º 22/21
de 18 de Outubro

Os movimentos migratórios à escala mundial têm exigido dos Estados a adopção de uma gestão orientada para a qualidade e inovação tecnológica dos dispositivos de controlo nos postos de fronteira e concomitantemente, a necessidade de colocar ao serviço dos cidadãos e da comunidade internacional, documentos de viagem com alto nível de segurança.

Acompanhando essa inevitável marcha mundial, o Estado Angolano assume a responsabilidade de colocar em circulação o passaporte biométrico.

Trata-se de um exigente desafio, conseguido pelo esforço e conjugado com o acesso aos recursos tecnológicos e aos equipamentos modernos indispensáveis ao funcionamento do Sistema de Informação que suporta a concessão e emissão do Passaporte Angolano.

A Assembleia Nacional aprova, por mandato do povo, nos termos do n.º 2 do artigo 165.º da Constituição da República de Angola, a seguinte:

LEI DO PASSAPORTE ANGOLANO E DO REGIME DE SAÍDA E ENTRADA DOS CIDADÃOS NACIONAIS

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

ARTIGO 1

(Objecto)

A presente Lei regula a emissão e a utilização do Passaporte Angolano, suas características, categorias e condições de segurança e define o Regime de Saída e Entrada dos Cidadãos Nacionais.

ARTIGO 2.º

(Âmbito de aplicação)

1. A presente Lei aplica-se à emissão e à utilização do Passaporte Angolano, bem como ao Regime de Saída e Entrada dos Cidadãos Nacionais.

2. A presente Lei aplica-se também à emissão e utilização de título de viagem para refugiados e salvo-conduto, em conformidade com o disposto na Lei e nos Tratados Internacionais sobre o Direito de Asilo e o Estatuto do Refugiado.

2. Os elementos a que se refere o número anterior podem ser total ou parcialmente microfilmados ou registados por processo equivalente, excepto se a sua conservação for imposta pelo interesse histórico que apresente ou por outro motivo ponderoso.

3. As cópias obtidas a partir de microfilme ou de reprodução técnica têm a mesma força probatória dos documentos originais, desde que firmadas com assinatura autenticada pela pessoa incumbida de certificar a regularidade da operação de microfilmagem ou outra.

ARTIGO 107.º
(Acções e recursos)

1. Dos actos definitivos e executórios praticados pelo Governador, Vice-Governadores, Administradores, ou por delegação sua, no exercício de funções públicas de autoridade, cabem reclamação ou recurso, nos termos da lei.

2. As decisões de política monetária, cambial e financeira não estão sujeitas a nenhum tipo de reclamação ou recurso.

3. Fora dos casos previstos no número anterior, compete aos Tribunais Judiciais o julgamento dos litígios em que o Banco Nacional de Angola seja parte, podendo a representação forense deste ser assegurada por advogados.

4. Para efeitos do disposto no n.º 1, não obstante a representação forense do Banco Nacional de Angola poder ser assegurada nos termos previstos no número anterior, o Conselho de Administração pode sempre optar por solicitar o apoio e a representação em juízo por parte do Ministério Público, ao qual compete, nesse caso, defender os interesses do Banco Nacional de Angola.

5. Quando sejam demandados, judicialmente, por terceiros, nos termos do n.º 1, os membros do órgão e os trabalhadores do Banco Nacional de Angola têm direito a apoio jurídico assegurado pelo Banco Nacional de Angola, sem prejuízo do direito de regresso, nos termos gerais de direito.

ARTIGO 108.º
(Decisões do Banco Nacional de Angola)

1. As acções de impugnação das decisões do Banco Nacional de Angola, tomadas no âmbito da presente Lei e da legislação específica que rege a actividade das instituições financeiras sujeitas à sua jurisdição, à excepção dos recursos em matéria transgressional ou contravencional, presume-se que a suspensão da eficácia determina grave lesão do interesse público, ficando impedido o decretamento da suspensão da execução dos actos.

2. Nos casos em que das decisões a que se referem os números anteriores resultem danos para terceiros, a responsabilidade civil pessoal dos seus autores apenas pode ser efectuada mediante acção de regresso do Banco Nacional de Angola, nos termos da lei.

CAPÍTULO VIII
Disposições Finais e Transitórias

ARTIGO 109.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e as omissões resultantes da interpretação e da aplicação da presente Lei são resolvidas pela Assembleia Nacional.

ARTIGO 110.º
(Manutenção de mandato)

1. O Governador, os Vice-Governadores e os Administradores do Banco Nacional de Angola, à data da publicação da presente Lei, mantêm o mandato, de acordo com a lei, ao abrigo da qual foram nomeados.

2. Sem prejuízo do disposto no n.º 1 do artigo 60.º, a composição do Conselho de Administração, em cumprimento ao disposto no n.º 1, conta com um máximo de 4 (quatro) Administradores com Funções Executivas e de 6 (seis) Administradores com Funções não Executivas.

ARTIGO 111.º
(Revogação)

É revogada a Lei n.º 16/10, de 15 de Julho — Lei do Banco Nacional de Angola, e toda a legislação que contrarie a presente Lei.

ARTIGO 112.º
(Entrada em vigor)

A presente Lei entra em vigor à data da sua publicação. Vista e aprovada pela Assembleia Nacional, em Luanda, a 1 de Setembro de 2021.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

Promulgada aos 4 de Outubro de 2021.

Publique-se.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

(21-8044-C-AN)

Lei n.º 25/21
de 18 de Outubro

Convindo adequar à Constituição da República de Angola a legislação vigente que regula o acesso à actividade económica em Angola, sobretudo dando destaque ao direito à livre iniciativa empresarial e cooperativa reconhecida na Constituição para todas as entidades privadas, cabendo ao Estado o papel de regulador da economia e coordenador do desenvolvimento económico nacional harmonioso, sem prejuízo da sua actuação em áreas de reservas públicas, absolutas e relativas;

Havendo a necessidade de compatibilização da Lei n.º 5/02, de 16 de Abril, de Delimitação de Sectores da Actividade Económica, por se encontrar desactualizada;

A Assembleia Nacional aprova, por mandato do povo, nos termos das disposições conjugadas na alínea k) do n.º 1 do artigo 165.º e da alínea d) do n.º 2 do artigo 166.º, ambos da Constituição da República de Angola, a seguinte:

LEI DE DELIMITAÇÃO DA ACTIVIDADE ECONÓMICA

CAPÍTULO I Disposições Gerais

ARTIGO 1.º (Objecto)

A presente Lei tem por objecto a definição dos regimes legais de acesso ao exercício da Actividade Económica na República de Angola.

ARTIGO 2.º (Âmbito de aplicação)

A presente Lei aplica-se às entidades públicas, privadas e cooperativas que pretendam desenvolver Actividades Económicas na República de Angola.

ARTIGO 3.º (Actividade Económica)

Para efeitos da presente Lei, entende-se por Actividade Económica toda a actividade destinada à produção e comercialização de bens e ou prestação de serviços, realizada a título oneroso e com finalidade de obtenção de lucros.

CAPÍTULO II Regimes de Acesso à Actividade Económica

ARTIGO 4.º (Livre iniciativa privada)

1. O regime geral de acesso à Actividade Económica na República de Angola é o da livre iniciativa privada económica e empresarial, sem prejuízo do disposto, relativamente, aos regimes de reserva absoluta e reserva relativa do Estado.

2. O Estado protege e respeita a propriedade privada, bem como a livre iniciativa económica e empresarial, exercida nos termos da Constituição e da lei aplicável.

3. O acesso à Actividade Económica é permitido, quer aos cidadãos nacionais, quer aos cidadãos estrangeiros, em igualdade de circunstâncias, nos termos da lei.

ARTIGO 5.º (Reserva absoluta)

1. Constitui reserva absoluta do Estado o conjunto de actividades cujo acesso só é concedido às entidades em que o Estado é detentor da totalidade da propriedade ou dos direitos de decisão.

2. O exercício da actividade de Banco Central e emissor constitui reserva absoluta do Estado.

3. Lei própria regula o exercício da actividade de Banco Central e emissor.

ARTIGO 6.º (Reserva relativa)

Constitui reserva relativa do Estado o conjunto de actividades cujo acesso pode ser concedido a entidades integradas no sector privado ou cooperativo, em regime de concessão, nos termos da lei.

ARTIGO 7.º (Actividades de reserva relativa)

1. Constituem actividades de reserva relativa do Estado, as seguintes:

- a) Produção, distribuição e comercialização de material de guerra;
- b) Exploração dos serviços de saneamento básico;
- c) Captação, tratamento e distribuição de água para o consumo público através de redes fixas;
- d) Produção, transporte e distribuição de energia eléctrica para o consumo público;
- e) Serviços básicos postais;
- f) Exploração de áreas de conservação ambiental;
- g) Gestão das infra-estruturas classificadas como património histórico e cultural;
- h) Exploração de polos de desenvolvimento turístico;
- i) Gestão e valorização de resíduos sólidos de depósitos públicos;
- j) Gestão das infra-estruturas relativas às actividades portuárias e aeroportuárias;
- k) Exploração de serviços portuários e aeroportuários;
- l) Transportes ferroviários;
- m) Transporte aéreo regular doméstico de passageiros;
- n) Exploração das infra-estruturas que integram a rede básica de telecomunicações;
- o) Exploração de serviços de telecomunicações.

2. A exploração de recursos naturais que, nos termos da Constituição da República de Angola são propriedade do Estado, só pode ser feita sob regime de concessão temporária ou outro que não envolva a transmissão da propriedade, mesmo quando desenvolvida por empresas do sector público.

ARTIGO 8.º (Acesso aos bens do domínio público)

O regime jurídico de acesso aos bens do domínio público do Estado e das pessoas colectivas de direito público e o regime e formas da sua concessão, exploração e desafectação são definidos por diploma próprio, nos termos do artigo 95.º da Constituição da República de Angola e da lei.

CAPÍTULO III Disposições Finais

ARTIGO 9.º (Dúvidas e omissões)

As dúvidas e as omissões resultantes da interpretação e da aplicação da presente Lei são resolvidas pela Assembleia Nacional.

ARTIGO 10.º

(Revogação)

É revogada a Lei n.º 5/02, de 16 de Abril, de Delimitação de Sectores da Actividade Económica e demais legislação que contrarie o disposto na presente Lei.

ARTIGO 11.º

(Entrada em vigor)

A presente Lei entra em vigor à data da sua publicação.

Vista e aprovada pela Assembleia Nacional, em Luanda, aos 18 de Fevereiro de 2021.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

Promulgada aos 4 de Outubro de 2021.

Publique-se.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

(21-8044-D-AN)

Lei n.º 26/21

de 18 de Outubro

Considerando que a Lei n.º 1/07, de 14 de Maio — Lei das Actividades Comerciais, consagrou o regime geral a que deve estar submetido o exercício da actividade comercial;

Havendo a necessidade de se proceder a ajustamentos à referida Lei, de modo a conformá-la ao novo contexto jurídico-constitucional, visando tornar claro o alcance das soluções que a mesma apresenta;

A Assembleia Nacional aprova, por mandato do povo, nos termos das disposições combinadas da alínea b) do artigo 161.º, do n.º 2 do artigo 165.º e da alínea d) do artigo 166.º, todos da Constituição da República de Angola, a seguinte:

**LEI QUE ALTERA A LEI N.º 1/07,
DE 14 DE MAIO — LEI DAS ACTIVIDADES
COMERCIAIS**

ARTIGO 1.º

(Alteração à Lei das Actividades Comerciais)

São alterados os artigos 15.º, 16.º, 19.º, 20.º, 29.º, 30.º, 35.º, 36.º, 37.º, 41.º e 43.º, todos da Lei n.º 1/07, de 14 de Maio — Lei das Actividades Comerciais, que passam a ter a seguinte redacção:

«ARTIGO 15.º

(Acesso à Actividade Comercial interna)

1. [...].
2. [...]:
 - a) (Revogado);
 - b) Priorizar nos seus serviços mão-de-obra nacional, nos termos da lei.

ARTIGO 16.º

(Competência para o licenciamento e autorização)

1. A competência para o licenciamento ou para a autorização do exercício de actividades comerciais e de prestação de serviços mercantis é estabelecida por acto próprio do Titular do Poder Executivo, mediante a classificação do risco da respectiva actividade para o consumidor, saúde pública e segurança alimentar.

2. (Revogado).

3. (Revogado).

4. A alteração da Actividade Comercial ou de prestação de serviços mercantis carece de autorização ou licenciamento prévio do órgão competente para a sua autorização ou licenciamento.

5. A mudança de localização e encerramento definitivo de estabelecimento destinado ao exercício de Actividade Comercial e de prestação de serviços mercantis carece de conhecimento prévio do órgão competente para o seu licenciamento ou autorização.

6. [...].

7. [...].

8. Para efeitos de licenciamento ou autorização, as actividades comerciais podem classificar-se de acordo com o nível de risco que possam comportar.

9. A classificação das Actividades Comerciais, nos termos do número anterior, é definida por regulamento.

10. Por acto do Titular do Poder Executivo podem ser dispensados licenciamentos ou autorizações prévias para o exercício de Actividades Comerciais de baixo risco.

ARTIGO 19.º

(Acesso)

1. O exercício da Actividade Comercial externa é definido em regulamento a aprovar pelo Titular do Poder Executivo.

2. O regulamento referido no número anterior deve garantir a salvaguarda da cadeia comercial.

3. (Revogado).

ARTIGO 20.º

(Documentos de licenciamento)

1. A Actividade Comercial e de prestação de serviços mercantis é licenciada mediante atribuição física ou electrónica de alvará comercial ou outros documentos estabelecidos em regulamento das Actividades Comerciais.

2. Os serviços competentes da Administração Pública devem garantir a concessão simplificada e célere da autorização do exercício da Actividade Comercial em todo território nacional.

ARTIGO 29.º

(Intervenção do Estado)

1. [...].

2. [...].